

**L E I N° 1.503, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS  
APROVA, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO VALE-  
TRANSPORTE AOS SERVIDORES DO  
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**Art. 1º.** O vale-transporte será concedido ao servidor público desta Municipalidade mediante o estabelecido na presente Lei.

**Art. 2º.** Constitui o vale-transporte benefício que os Poderes Executivo e Legislativo Municipal anteciparão ao servidor público para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência – trabalho e vice-versa, dentro dos limites territoriais do Município.

**Parágrafo Único.** Considera-se como deslocamento a soma dos segmentos que compõem a viagem do servidor público municipal, por um ou mais meios de transporte entre sua residência e o local de trabalho.

**Art 3º.** Para fins do disposto no artigo precedente o vale-transporte é utilizável em todas as formas de transporte coletivo urbano, operado diretamente pelo Poder Público ou mediante concessão, em linhas regulares cujas tarifas sejam fixadas por autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

**Art 4º.** Não será concedido o vale-transporte ao servidor público quando o Município proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento, residência-trabalho e vice-versa, de seus servidores.

**Parágrafo Único.** Ocorrendo a hipótese de o Município fornecer ao servidor público transporte próprio ou fretado que não cubra integralmente os deslocamentos deste, o vale-transporte deverá ser aplicado para os segmentos da viagem não abrangidos pelo referido transporte.

**Art. 5º.** O Município não poderá substituir o vale-transporte dos servidores por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, salvo no caso de falta ou insuficiência de estoque de vale-transporte, oportunidade em que o servidor será ressarcido, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.

## **LEI Nº 1.503, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**

**Art. 6º.** O vale-transporte não constitui:

**I** – natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

**II** – base salarial de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nem para efeito de pagamento de gratificação natalina ou décimo terceiro salário;

**III** – rendimento tributável do servidor público municipal.

**Art. 7º.** Para direito à concessão do vale-transporte, o servidor público informará ao Departamento de Pessoal do Órgão do Poder Municipal ao qual pertence ou esteja cedido ou outro setor responsável, por escrito, seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

**Parágrafo Único.** A comprovação de endereço residencial se faz necessária no ato do pedido, cabendo ao servidor público municipal, constituindo falta grave, nos termos da Lei, a declaração falsa ou uso indevido do mesmo.

**Art. 8º.** O vale-transporte será custeado pelo servidor municipal, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário ou vencimento básico, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.

**Parágrafo Único.** Concedido o vale-transporte, o Município descontará mensalmente do servidor público que exercer o respectivo direito, o valor correspondente ao benefício concedido.

**Art. 9º.** O valor da parcela a ser suportada pelo servidor público Municipal será descontada proporcionalmente à quantidade de vale-transporte concedida para período a que se refere o salário ou vencimento e por ocasião de seu pagamento, salvo estipulação em contrário, em convenção ou acordo coletivo, que favoreça ao servidor público.

**Art. 10.** Se a despesa com o deslocamento do servidor público municipal for inferior a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, o mesmo poderá optar pelo recebimento antecipado do vale-transporte, cujo valor será integralmente descontado por ocasião do pagamento do respectivo salário ou vencimento.

**Art. 11.** A base de cálculo para determinação da parcela a cargo do servidor público municipal será o salário básico ou o vencimento mencionado no art. 10, *caput*, desta Lei.

**Art. 12.** Os requerimentos de concessão anteriores ao benefício do vale-transporte que não estiverem em consonância com os ditames da presente Lei serão revistos e adequados, em procedimento administrativo próprio.

**LEI Nº 1.503, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**

**Art. 13 .** Aplicam-se a esta Lei as disposições contidas na Lei Federal nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987 e demais normas regulamentadoras, no que couber.

**Art. 14.** As despesas decorrentes com esta Lei correrão por conta de dotação própria do Orçamento Municipal.

**Art. 15.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 337/L.O., de 20 de janeiro de 1994.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

**FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO**  
**Prefeito**